SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004201-98.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Paulo Henrique Nazzari

Requerido: AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um computador fabricado pelo réu, o qual apresentou vício de funcionamento durante o prazo de garantia.

Alegou ainda que ele foi encaminhado à assistência técnica, mas como o problema persistiu foi novamente levado para reparo.

Salientou que nessa segunda oportunidade o produto foi extraviado, razão pela qual almeja à condenação do réu à troca por outro.

A preliminar suscitada em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia é evidentemente despicienda para a solução do litígio.

No mérito, os fatos articulados pelo autor não

foram refutados pelo réu.

Diante disso, transparece certa sua obrigação em restituir-lhe produto para suprir aquele que foi extraviado.

A propósito das questões postas a debate, duas

observações são necessárias.

A primeira é a de que a opção entre as alternativas previstas no art. 18, § 1°, do CDC (o preceito tem aplicação à espécie dos autos por suas peculiaridades) incumbe ao consumidor e não ao fabricante.

Por outras palavras, se o autor busca a substituição do bem por outro não poderá o réu fazer valer o seu desejo em impor-lhe a devolução da quantia paga.

A segunda observação é a de que o produto a ser substituído deve ser da mesma espécie do anterior, mas em perfeitas condições.

Sobre o assunto, as características do computador comprado pelo autor estão delineadas nos documentos de fls. 02/03, mas o computador oferecido pelo réu possui configuração diversa, como se vê a fl. 15.

Tal discrepância fica ainda mais clara quando se vê o quadro elaborado a fl. 58, patenteada a inferioridade do equipamento posto à disposição do autor.

Bem por isso, é de rigor o acolhimento da

pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a substituir o produto tratado nos autos e descrito a fl. 01 por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 9.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para o cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA